SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1011739-11.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Pagamento

Requerente: Gervânio José dos Santos

Requerido: Amariluz Garcia Ferreira Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Gervânio José dos Santos, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória - Pagamento em face de Amariluz Garcia Ferreira Silva, também qualificada, alegando ser portador de 04 cheques emitidos em 13 de março de 2012, que totalizam o valor de R\$ 10.000,00 que não foram adimplidos até o momento, à vista do que pugna pela constituição do titulo executivo, condenando-se a ré ao pagamento integral do quanto devido, valor que deverá ser devidamente corrigido.

Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição nos termos da Súmula 503 do STJ, o autor manteve-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

A ação encontra-se prescrita na medida em que nas ações monitórias embasadas em cheques prescritos, o prazo para ajuizamento é de cinco(05) anos a contar do dia seguinte da emissão da cártula, nos termos do artigo 206, §5°, I, do Código Civil.

Nesse sentido: "o tema, pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, assim decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, \$ 5°, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula". 2. Recurso especial provido. (...)Aplica-se a prescrição quinquenal estabelecida pelo artigo 206, § 5°, I, do Código Civil de 2002 na hipótese de pretensão de cobrança formulada em ação monitória ajuizada com base em cheque prescrito, consoante entendimento jurisprudencial do STJ." (cf. REsp 1.101.412/SP, julgado nos termos do art. 543/-C do CPC/1973, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013).

E, além disso, há que se dar o devido cumprimento à Súmula 503 do mesmo C. STJ: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula."

Seguindo a linha delimitada pelo C. STJ, e tendo em vista que os cheques foram emitidos em 13 de março de 2012, a prescrição se deu em 14 de março de 2017, data

anterior à propositura da ação, 27/10/2017, quando já havia sido operada a prescrição da pretensão do autor.

Isto posto, declaro a prescrição da pretensão do autor e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 03 de abril de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA